DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4086 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 26 de junho de 2025 – 49 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 36
ATOS DO PRESIDENTE 47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 635/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7489/2024
PROTOCOLO: 2377469
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ASSINATURA DAS PEÇAS DAS CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ORDENADOR DE DESPESA QUANDO DA REMESSA. RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.
1. A remessa da prestação de contas sem respeitar o prazo fixado caracteriza infração passível de multa (arts. 42, II, 44 e 46 da LCE 160/2012; art.182, § 1º, do RITCE-MS).
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época (arts. 21, X, 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa**, conforme CI n. 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II, c/c art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 638/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7490/2024
PROTOCOLO: 2377472
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ASSINATURA DAS PEÇAS DAS CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ORDENADOR DE DESPESA QUANDO DA REMESSA. RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.
1. A remessa da prestação de contas sem respeitar o prazo fixado caracteriza infração passível de multa (arts. 42, II, 44 e 46 da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

LCE 160/2012; art.182, § 1º, do RITCE-MS).
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época (arts. 21, X, 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa**, conforme CI n. 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4189/2023
PROTOCOLO: 2238628
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: DANILO JOSÉ PAGNUSSAT
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
1. É importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas consubstanciada no Parecer-C 07/2020. Verificado o provimento em comissão do cargo de controlador, recomenda-se ao atual prefeito municipal que faça cumprir o art. 37, II, da CF/1988 e elabore concurso público para provimento do cargo.
2. Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a,* 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã** - MS, gestão do **Sr. Danilo José Pagnussat,** Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Laguna Carapã – MS à época, Sr. Danilo José Pagnussat, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do FMS quanto à necessidade de se manterem atualizadas as informações relativas às receitas e despesas do fundo, os relatórios de gestão do SUS e as respectivas avaliações do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de restar configurada a falta de transparência pública e descumprimento de dispositivo legal (art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 31 da LCF 141/2012); e a **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal Laguna Carapã-MS para que adote medidas visando a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador interno, visando atender o art. 37, II da CF/88; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 25 de junho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 632/2025

PROCESSO TC/MS: TC/76707/2011/001
PROTOCOLO: 1946771
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE: JOSE GOMES GOULART
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARALIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 187-D DO RITCE-MS. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA.
1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).
2. A interposição tempestiva do recurso ordinário impede o trânsito em julgado da decisão e, considerando o efeito devolutivo, cabe reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente na esfera recursal, diante da verificação da paralização processual por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **José Gomes Goulart**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE-MS; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, de forma a afastar a multa aplicada no item "I", do Acórdão – AC00 – 1450/2018 (pç. 46 dos autos originários), consoante o disposto no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 187-D e 187-F, ambos do RITCE-MS, mantendo inalterado os demais itens da decisão; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10436/2022
PROTOCOLO: 2188598
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

INTERESSADO: TECNOAGRO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
VALOR: R$ 743.380,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 056/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Tecnoagro Projetos e Representações Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 056/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Tecnoagro Projetos e Representações Ltda, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5665/2023
PROTOCOLO: 2247647
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
INTERESSADOS: 1. CARDIOLIFE SERVICOS MEDICOS LTDA; 2. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CASSEMS; 3. COTA & FERRI LTDA; 4. DANTAS & SOUZA LTDA; 5. GEAN CESAR GALLELI & CIA LTDA; 6. I C PASSONE DE MEDEIROS LTDA; 7. IOCG INSTITUTO DE ORTOPEDIA DE CAMPO GRANDE LTDA; 8. NOVA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME; 9. OMAR FERREIRA MIGUEL EIRELI; 10. WALTER CREMASCO NETO LTDA.
VALOR: R$ 2.536.406,10
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 121, I, *b*, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação Chamamento Público n. 006/2022, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "b" do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 150/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5133/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

PROTOCOLO: 2336404
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
INTERESSADO: NOVA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
VALOR: R$ 2.139.855,85
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RX E ULTRASSONOGRAFIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório pregão eletrônico e da ata de registro de preços, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações da Lei 14.133/2021 e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2024 e da Ata de Registro de Preços n. 98/2024, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "a" do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 151/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8863/2022
PROTOCOLO: 2182902
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R$ 350.400,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TRÊS VEÍCULOS TIPO PICK-UP. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira do contrato administrativo, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 25 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4668/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1120/2025
PROTOCOLO: 2710289
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Relatório

Trata-se de controle prévio referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2025, promovido pelo Município de Nova Andradina, visando ao registro de preços para aquisição de carnes perecíveis, destinadas à merenda escolar, com valor estimado de R$ 6.040.080,00.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da ANA – DFEDUCAÇÃO – 2150/2025, identificou falhas em documentos essenciais do certame, como o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital e Minuta do Contrato, ensejando a suspensão da licitação por meio da Decisão Liminar DLM – G.RC – 30/2025.

O gestor foi intimado e apresentou justificativas, alegando a correção das impropriedades. Entretanto, no Parecer PAR – 3ª PRC – 4914/2025, o Ministério Público de Contas apontou que não houve comprovação documental das alegadas correções, opinando pela manutenção da cautelar e nova intimação.

Em resposta, apresentou os documentos atualizados (peças 31 e 32), os quais foram reanalisados na ANA – DFEDUCAÇÃO – 4427/2025, que concluiu pelo saneamento das irregularidades, com exceção da exigência indevida de laudo bromatológico junto à proposta, ainda presente em alguns anexos do edital.

Submetidos novamente ao Ministério Público de Contas, este opinou pela revogação da medida cautelar, condicionada à exclusão definitiva da exigência mencionada e à comprovação das correções a este Tribunal.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Com base na instrução atualizada dos autos, verifica-se que o jurisdicionado atendeu à maior parte das recomendações anteriormente formuladas, promovendo alterações documentais suficientes nos seguintes pontos:

- Item 4.3.7 do Estudo Técnico Preliminar, com inclusão da previsão de capacitação dos servidores envolvidos;
- Harmonização dos prazos de substituição de itens recusados entre o ETP, TR, Edital e Minuta Contratual;
- Supressão da exigência de apresentação de certidão judicial para empresas em recuperação judicial;
- Exclusão, no texto principal do edital, da exigência de laudo bromatológico junto à proposta.

Todavia, remanescem vestígios da exigência indevida do laudo bromatológico nos anexos do Termo de Referência (fls. 362-363, 400-403 e 443-444) e no modelo de proposta comercial (fls. 445-448), o que pode ensejar interpretação equivocada por parte dos licitantes, configurando potencial restrição à competitividade, nos termos do entendimento desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Considerando a gravidade reduzida da pendência, e que não se trata de má-fé ou omissão dolosa, mostra-se possível a **revogação da medida cautelar**, permitindo o prosseguimento do certame com a comprovação da correção dos documentos mencionados.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com esteio na análise técnica e no *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

1. **Revogar a Decisão Liminar DLM – G.RC – 30/2025, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 16/2025**;

2. **Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Andradina** que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis,** promova a **exclusão integral da exigência de apresentação de laudo bromatológico junto à proposta de preços**, ainda constante nos seguintes documentos: Termo de Referência (fls. 362-363); Anexo I do Termo de Referência (fls. 400-403 e 443-444); Modelo de Proposta Comercial (fls. 445-448

3. **Determinar,** que o Prefeito Municipal de Nova Andradina, **comprove documentalmente o cumprimento da medida** no mesmo prazo acima estipulado, mediante juntada das versões atualizadas dos documentos aos autos, **sob pena de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS**, sem prejuízo da responsabilização por eventual prejuízo à competitividade do certame a ser verificado em controle posterior

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4571/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3523/2008
PROTOCOLO: 895173
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS DE QUEIROZ BAIRD; WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA E DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, celebrada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão dos Senhores: Jesus Queiroz Baird e Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00521/2011 decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para cada gestor.

Após, o jurisdicionado, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Comprovante de Pagamento de Multa presente à peça 11.

Já o jurisdicionado, Sr. Jesus Queiroz Baird, interpôs recurso ordinário, autuado no TC/7372/2013, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – SECSES - 56/2014 (peça 6), pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a multa imposta na Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00521/2011.

Posteriormente, depois do trânsito em julgado do Acordão do recurso, o jurisdicionado, Sr. Jesus Queiroz Baird, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, segundo constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 22.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR - 7ª PRC - 5772/2025, peça 25.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas na Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00521/2011, conforme Comprovante de Pagamento de Multa presente à peça 11 e Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 22.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, e do Sr. Jesus Queiroz Baird, inscrito no CPF sob o n. 107.587.471-87, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3792/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6/2017
PROTOCOLO: 1760327
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Inocência, na gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 592/2019, peça 42, decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/6/2017/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão – AC00 - 265/2024 (peça 17), pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 55, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 592/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 55.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Auditoria, realizada na gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 110.859.161-20, devido a quitação de multa regimental;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3923/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6842/2024
PROTOCOLO: 2349131
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALHAS EM ATOS DE GESTÃO. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 30/2024, instaurado pelo Município de Aral Moreira, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento, instalação e treinamento dos servidores da rede municipal de ensino na utilização da "Solução Sala Digital".

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 150/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 14).

Diante da falta de resposta do Gestor ou comprovação de suspensão da licitação, foi determinada inspeção *in loco* para verificar a situação do certame (peça 23). Nesse interim, o Gestor comunicou a revogação da licitação, juntando os documentos comprobatórios (peças 25-28).

No Relatório de Inspeção RDI – DFEDUCAÇÃO – 38/2025 (peças 29- 37), a equipe técnica concluiu que não houve descumprimento das determinações no tocante à contratação da "Solução Sala Digital", recomendando o arquivamento dos autos nesse ponto. Contudo, em razão da paralisação dos serviços essenciais de comunicação e transparência institucional, sugeriu o encaminhamento do caso à Divisão de Fiscalização competente para apuração das responsabilidades.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos e determinação para a Divisão de Fiscalização competente apurar a notícia de desestruturação dos sistemas de informação e comunicação da municipalidade (peça 40).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 40), a qual acompanho, inclusive quanto determinação para que a Divisão de Fiscalização competente inclua em sua próxima fiscalização no Município de Aral Moreira a apuração sobre o funcionamento dos sistemas de informação e comunicação da municipalidade.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA DETERMINAÇÃO à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para que, na próxima fiscalização no Município de Aral Moreira, apure o apontamento feito pela Divisão de Fiscalização de Educação sobre a paralisação dos serviços essenciais de comunicação e transparência institucional;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

II – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7091/2024
PROTOCOLO: 2351970
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4296/2025 (peça 80), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5867/2025 (peça 81), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Posse	Prazo para Remessa	Remessa	Situação
Danilo Penteado Confessor	20/04/2021	21/05/2021	18/05/2023	Intempestiva
Dayane Karine de Jesus Farias	24/05/2021	13/07/2021	30/05/2023	Intempestiva
Cristiane Bergo Domingues	08/04/2021	21/05/2021	26/05/2023	Intempestiva
Adalberto Luis Rigo	07/04/2021	21/05/2021	26/05/2023	Intempestiva
Antônia Batista de Oliveira	05/07/2021	20/08/2021	01/06/2023	Intempestiva
Elvis Alves Gomes	12/04/2021	21/05/2021	11/05/2023	Intempestiva
Anny Stella de Andrade	06/04/2021	21/05/2021	11/05/2023	Intempestiva
Cleide Aparecida Nunes Siqueira	07/04/2021	21/05/2021	15/05/2023	Intempestiva
Edna de Souza Alves	01/06/2021	21/07/2021	30/05/2023	Intempestiva
Fabricio Rodrigues Garcia	08/04/2021	21/05/2021	15/05/2023	Intempestiva
Gabriel Antônio da Silva Inácio	19/05/2021	13/07/2021	30/05/2023	Intempestiva
Adnan Infran Khalaf	07/04/2021	21/05/2021	16/05/2023	Intempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da pandemia do COVID 19, que causou dificuldades operacionais relativas à mão de obra.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido durante os períodos de 21/05/2021, 13/07/2021, 20/08/2021, 21/07/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
Danilo Penteado Confessor	023.275.851-47	Vigia
Dayane Karine de Jesus Farias	028.796.571-64	Fisioterapeuta
Cristiane Bergo Domingues	925.456.101-00	Médico Clínico Geral
Adalberto Luis Rigo	358.724.110-49	Motorista
Antônia Batista de Oliveira	542.116.621-04	Motorista
Elvis Alves Gomes	052.355.721-30	Motorista
Anny Stella de Andrade	772.253.921-15	Professor
Cleide Aparecida Nunes Siqueira	934.336.039-87	Professor
Edna de Souza Alves	031.218.121-30	Professor
Fabricio Rodrigues Garcia	013.531.130-60	Professor
Gabriel Antônio da Silva Inácio	413.123.648-66	Professor
Adnan Infran Khalaf	068.159.471-30	Vigia

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4336/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7402/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

PROTOCOLO: 2374557
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 17431/2024, peça 25, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 4947/2025, peça 26, se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores, observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

nome	CPF	Cargo
Gabriel da Silva	072.225.371-04	Agente de Endemias
Jalton Mendes Ponestasio	050.250.191-09	Agente de Endemias
Edmir Soares de Amorim	021.591.891-62	Agente de Endemias
Ana Luisa Lugnani Fernandes	392.444.608-31	Arquiteto
Camila Ribeiro Silva	030.929.081-39	Arquiteto
Nilva Frutuoso Silva	024.467.511-21	Assistente Pedagógico
Vanessa Silva Lescano Rodrigues	018.489.611-89	Assistente Pedagógico
Iris Muriel Centurião de Lima	006.296.711-84	Assistente Pedagógico

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3917/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7498/2024
PROTOCOLO: 2377522
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 90015/PGJ/2024, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de *softwares Microsoft* pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses na modalidade *Enterprise Agreement* (EA), conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (peça 22).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela. (peça 23).

Intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação e documentos, pugnando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (peça 28).

A Divisão de Fiscalização, em análise aos documentos encartados, constatou que apenas uma das irregularidades anteriormente apontadas não foi sanada, reafirmando a inadequação da pesquisa de preços pelo órgão licitante (peça 33).

O Ministério Público de Contas, tendo em vista a constatação de que o certame havia sido remarcado para 12/02/2025 e evidenciando a perda de objeto do controle prévio, opinou pelo arquivamento deste processo com as recomendações de estilo, não excluindo a possibilidade de analisar novamente o procedimento em sede de Controle Posterior (peça 35).

Eis o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se que o procedimento licitatório, em sede de Controle Posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o número TC/1135/2025, conforme se constata pelo vínculo temático.

Ademais, em consulta ao referido procedimento, denota-se que o Pregão Eletrônico n. 90015/PGJ/2024 contou com a participação de 07 (sete) licitantes, sendo o objeto adjudicado por valor inferior ao previamente estimado.

Assim, o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame o jurisdicionado, quando instado, apresentou tempestivamente informações e documentos, não houve tempo hábil para exame dos autos, motivo pelo qual o certame acabou por homologado.

Assim, o caminho natural é o arquivamento. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, "a", e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4642/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

PROCESSO TC/MS: TC/580/2025
PROTOCOLO: 2398789
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: LUCAS DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Lucas de Souza Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 004.877.211-95, na condição de filho do ex-segurado Ovidio Leite Ribeiro Filho, que era portador do CPF n. 637.465.141-34, e havia sido transferido para a reserva remunerada no cargo de cabo - BM, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2680/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4339/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro da pensão.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 171/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.730, edição do dia 28 de janeiro de 2025, com fundamento nos arts. 7º, I, "d", e 9º, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "l", § 2º, II, "a", e § 5º, II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.
Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Lucas de Souza Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 004.877.211-95, na condição de filho do ex-segurado Ovidio Leite Ribeiro Filho, que era portador do CPF n. 637.465.141-34, e havia sido transferido para a reserva remunerada no cargo de cabo - BM, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4646/2025

PROCESSO TC/MS: TC/589/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

PROTOCOLO: 2398820
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LUZINETE CORREIA DOS REIS CHAVES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Luzinete Correia dos Reis Chaves, inscrita no CPF sob o n. 366.018.531-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Jeferson Chaves, que era portador do CPF n. 008.036.838-71, e reformado no cargo de terceiro sargento - BM, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2683/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4337/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro da pensão.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 183/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.731, edição do dia 29 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "a", no art. 9º, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "l", § 2º, I, e § 5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Luzinete Correia dos Reis Chaves, inscrita no CPF sob o n. 366.018.531-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Jeferson Chaves, que era portador do CPF n. 008.036.838-71, e reformado no cargo de terceiro sargento - BM, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/719/2025
PROTOCOLO: 2399937
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA LAUREANO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara-MS, à beneficiária Maria Laureano da Silva, na condição de cônjuge do servidor Adão Laureano, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade no envio dos documentos (pç. 14).

Devidamente intimada, a jurisdicionada apresentou defesa, alegando em síntese que: assumiu recentemente a responsabilidade pelos envios dos documentos e está em fase de adaptação, bem como há no setor uma redução significativa no número de servidores, e aumento no volume de trabalho, o que dificultou o cumprimento de alguns prazos (pç. 20).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu seu parecer pelo registro, pugnando pela aplicação de multa por intempestividade.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria n. 019, de 18 de novembro de 2024, publicada no diário oficial do município de Água Clara n. 1232, de 27 de novembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo § 7º, do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 4º, da Lei Municipal 1.145, de 27 de julho de 2020 que alterou a Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela Responsável. Ademais, os argumentos apresentados pela jurisdicionada não foram capazes de justificar o atraso.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite 14/02/2025, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 24/02/2025, ou seja, 10 (dez) dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 10 (dez) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - APLICAR MULTA de 10 (dez) UFERMS, à jurisdicionada, à época, Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF: 020.232.662-46, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o (a) interessado (a) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7231/2024
PROTOCOLO: 2360548
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JANETE SEBEN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Janete Seben, na condição de cônjuge do servidor Antonio Belisario Seben, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 12 de julho de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev 698, de 16 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.616, de 17 de setembro de 2024 (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4621/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2024
PROTOCOLO: 2360878
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: MARTA MARIA DOS REIS RESENDE e outros
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404567	
Nome: MARTA MARIA DOS REIS RESENDE	CPF: 42197538187
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 2°
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404430	
Nome: ALAIDE GENOVEVA MIANI BATISTA	CPF: 21095626841
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 4°
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404574	
Nome: MARLI APARECIDA RAMOS	CPF: 44806604100
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 6°
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404583	
Nome: ELIAMAR ALVES NETO CARDOSO	CPF: 43904033115
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404590	
Nome: SILVANIA DE ALMEIDA SILVA	CPF: 66375630134
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404576	
Nome: ILANIA CRISTINA MENDES PEREIRA BACHI	CPF: 00541332112
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 9°
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404437	
Nome: VANUZIA GORETI DO NASCIMENTO	CPF: 84295996149
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 10°
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.8

REMESSA 404406	
Nome: ADRIANA COSTA CARDOSO	CPF: 78868653168
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

1.9

REMESSA 404417	
Nome: JOCELIA PANAROTTO CANDIDO	CPF: 85149802115
Cargo: CUIDADOR FEMININO	Classificação no Concurso: 12°
Ato de Nomeação: Portaria n° 271 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 28).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Ronaldo Jose Severino de Lima, gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 37).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 40).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado por esta Corte nos autos TC/939/2024, conformeDecisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (peça 14).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação aplicável à época)

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 15/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, 04 (quatro) anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente à época, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4625/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7244/2024
PROTOCOLO: 2360880
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JANDIRA SANCHES DE MENEZES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Jandira Sanches de Menezes, na condição de cônjuge do servidor Pedro Costa de Menezes (matrícula 41953022), segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 704, de 16 de setembro de 2024, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.616, de 17 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de julho de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7249/2024
PROTOCOLO: 2360907
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ANA MARIA PETERLINI NOMURA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Ana Maria Peterlini Nomura, na condição de cônjuge do servidor Paulo Katsuyuki Nomura, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de julho de 2024.
A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev n. 699, de 16 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.616, de 17 de setembro de 2024 (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4613/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7254/2024
PROTOCOLO: 2360928
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: PETRONILHA BALBUENO BENITES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Petronilha Balbueno Benites, na condição de cônjuge do servidor Natalino Benites, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0703, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul, 11.616, de 17 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, II, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4604/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2024
PROTOCOLO: 2366455
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: NICELENE CARVALHO SANTANA TEODORO E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404440	
Nome: NICELENE CARVALHO SANTANA TEODORO	CPF: 98649868134
Cargo: COZINHEIRO	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n° 301 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404538	
Nome: GRACIELE RODRIGUES DE LIMA	CPF: 00999876198
Cargo: COZINHEIRO	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n° 301 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404497	
Nome: JOSIEL GOMES DE LIMA	CPF: 05919370343
Cargo: COZINHEIRO	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n° 301 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse:15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

1.4

REMESSA 404593	
Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	CPF: 42192226187
Cargo: COZINHEIRO	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n° 301 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404552	
Nome: APARECIDA BENEDITA CARNEIRO	CPF: 01116238128
Cargo: COZINHEIRO	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n° 301 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404468	
Nome: LUCIMEIRE PEREIRA DO AMARAL	CPF: 27343420810
Cargo: COZINHEIRO	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n° 301 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404478	
Nome: APARECIDA INACIA DE QUEIROZ	CPF: 01968511148
Cargo: COZINHEIRO	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria n° 301 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 22).

Regularmente intimados, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória e o atual, não compareceram aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 30).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica (pç. 31).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os anos de 2020 e 2021, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia da COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 17/05/2024, 27/05/2024 e 08/08/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

II - APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4586/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7329/2024
PROTOCOLO: 2369780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIOS: GISLEY MENDES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Nome: Gisley Mendes dos Santos	CPF: 008.030.761-26
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 2°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 289 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Jozileni Maciel de Oliveira	CPF: 050.885.131-94
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 3°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 289 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Vanessa de Souza Rabelo	CPF: 014.051.171-76
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 5°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 289 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Juliana dos Santos Amador	CPF: 019.296.931-50
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 6°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 289 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Adaiane Aparecida Mellin de Souza	CPF: 021.116.251-59
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 7°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 289 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Renata de Souza Silva	CPF: 420.767.588-44
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 8°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 289 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
	Data da Posse: 18/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Cassia Tosta Alves Vieira Almeida	CPF: 012.932.831-69
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 9°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 313 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
	Data da Posse: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Juliana Vilela de Paula	CPF: 001.289.031-63
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 10°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 313 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
	Data da Posse: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

Nome: Ana Paula Leal de Souza	CPF: 608.938.501-87
Cargo: Assistente Social	Remessa intempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Classificação no concurso: 11°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria nº 313 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
	Data da Posse: 19/05/2020
Prazo para remessa: 30/09/2020	Data da remessa: 13/09/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 28).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 40) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então Prefeito Municipal responsável pela documentação e remessa obrigatória apresentando justificativas, visto que, não foram apresentadas respostas a fim de sanar a irregularidade apresentada (pçs. 35 e 36).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE-MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012),

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44, I e artigo 46 da LCE 160/2012 (à época);

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo artigo 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo artigo 78, ambos da LCE 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7404/2024
PROTOCOLO: 2374578
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: LARISSA ORTIZ ARGUELHO E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, quais sejam:

1.1 - Remessa nº 402099

Nome: LARISSA ORTIZ ARGUELHO	CPF: 05222584178
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 6 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

***** TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 402122

Nome: GRACIELA SOARES DE FARIAS	CPF: 00368503143
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 7 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

***** TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 402025

Nome: PETERSON ANTERO ROXO	CPF: 95505296149
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 8 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

***** TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 402190

Nome: ARIANE SILVA CASTRO	CPF: 03133914162
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 9 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 402116

Nome: CLAUDINA MENACHO FERRAZ	CPF: 37894382191
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 10 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 701/2024	Publicação do Ato: 25/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.6 - Remessa nº 402146

Nome: VANESSA DOS SANTOS	CPF: 74243160104
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 11 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.7 - Remessa nº 402093

Nome: WALQUIRIA OLIVEIRA BRITO	CPF: 95112146168
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 12 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.8 - Remessa nº 402129

Nome: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS DE	CPF: 72404302191
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 13 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/295/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LEC 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4481/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7411/2024
PROTOCOLO: 2374778
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: LARISSA ORTIZ ARGUELHO E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, quais sejam:

1.1 - Remessa nº 402773

Nome: ANA PAULA CUEVAS LOURENCO RODRIGUES	CPF: 00833210122
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 24 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 402745

Nome: ELZA ERONILDE ROSA CALVES FERREIRA	CPF: 46600981172
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 25 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 402749

Nome: DEIZE REGINA RIBEIRO AMENDOLA	CPF: 46620397115
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 26 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 402776

Nome: MARTA SOUZA SANTIAGO DA SILVA	CPF: 66308054100
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 28 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 402030

Nome: LAYS BOTELHO MARGAREJO FERREIRA	CPF: 04257369116
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 39 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.6 - Remessa nº 402041

Nome: PRISCILA CARMONA DA SILVA	CPF: 03869203110
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 41 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.7 - Remessa nº 402027

Nome: LEONICE DA SILVA LEANDRO	CPF: 03128378100
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 46 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.8 - Remessa nº 402147

Nome: ZENILDA VIEIRA DA SILVA ARRUDA	CPF: 55448607187
Cargo: 2020	Função: Assistente Pedagógico
Classificação no Concurso: 51 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado por esta Corte no TC/295/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LEC 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6868/2024
PROTOCOLO: 2349342
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: REINALDO DA SILVA SANABRIA e outros
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

1-

Nome: Reinaldo da Silva Sanabria	CPF: 889.220.491-20
Cargo: agente condutor de veículos III	Função: motorista de ambulância
Classificação no Concurso: 20 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 625/2024	Data da Posse: 16/07/2024

2-

Nome: Neide Aparecida de Morais	CPF: 389.899.721-91
Cargo: assistente de apoio escolar II	Função: agente de disciplina
Classificação no Concurso: 20 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 617/2024	Data da Posse: 16/07/2024

3-

Nome: Tania Morais Lemes	CPF: 015.947.571-60
Cargo: assistente de apoio escolar II	Função: agente de disciplina
Classificação no Concurso: 22 *	Publicação do Ato: 24/07/2024
Ato de Nomeação: 622/2024	Data da Posse: 16/07/2024

4-

Nome: Edineia da Silva	CPF: 558.384.801-49
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 62 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 620/2024	Data da Posse: 16/07/2024

5-

Nome: Erica Olegário dos Santos	CPF: 031.186.131-81
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 65 *	Publicação do Ato: 17/07/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Ato de Nomeação: 618/2024	Data da Posse: 16/07/2024

6-

Nome: Leni Aires Fontoura Batistoti	CPF: 356.712.541-91
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 67 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 621/2024	Data da Posse: 16/07/2024

7-

Nome: Rosiane Ferreira da Silva Alves	CPF: 029.148.951-60
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 68 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 619/2024	Data da Posse: 16/07/2024

8-

Nome: Jhon Lennon Decian	CPF: 044.812.901-96
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 69 *	Publicação do Ato: 23/07/2024
Ato de Nomeação: 638/2024	Data da Posse: 23/07/2024

9-

Nome: Jaqueline Pereira Suriano	CPF: 955.744.681-15
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 70 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 626/2024	Data da Posse: 16/07/2024

10-

Nome: Julia Helena Martinez Pereira	CPF: 048.563.351-54
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 71 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 627/2024	Data da Posse: 15/07/2024

11-

Nome: Claudineia Terezinha de Urzedo	CPF: 489.728.601-82
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	
Classificação no Concurso: 72 *	Publicação do Ato: 17/07/2024
Ato de Nomeação: 624/2024	Data da Posse: 16/07/2024

12-

Nome: Gilberto Silveira de Melo	CPF: 959.549.611-15
Cargo: profissional de saúde pública II	Função: psicólogo
Classificação no Concurso: 14 *	Publicação do Ato: 29/07/2024
Ato de Nomeação: 645/2024	Data da Posse: 29/07/2024

13-

Nome: Marlan Dienifer Fischer Maidana	CPF: 039.285.991-27
Cargo: profissional de saúde pública II	Função: psicólogo
Classificação no Concurso: 18 *	Publicação do Ato: 29/07/2024
Ato de Nomeação: 644/2024	Data da Posse: 29/07/2024

14-

Nome: Maria Venancia de Oliveira	CPF: 555.041.751-00
Cargo: profissional de saúde pública II	Função: psicólogo
Classificação no Concurso: 19 *	Publicação do Ato: 29/07/2024
Ato de Nomeação: 643/2024	Data da Posse: 29/07/2024

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro dos atos (pç. 43).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 44).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 337/2024.

Verifica-se na análise da DFAP que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou cópia das publicações, ignorando às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Anexo V, item1.3.1, B.2.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que embora às portarias de nomeação não tenham sido inicialmente acompanhadas de suas publicações oficiais, a irregularidade foi sanada mediante pesquisa documental realizada pela equipe técnica.

Ademais, cabe ao jurisdicionado observar a sequência cronológica dos atos administrativos, uma vez que a nomeação/publicação do ato, preceda à posse, e não o contrário.

Diante do exposto, aplica-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe os prazos e a integralidade no envio dos documentos listados no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS n. 88/2018, a fim de evitar irregularidades e sanções.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11118/2012
PROTOCOLO: 1261514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (Falecido)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 41 (fl. 72), informando do falecimento do **Sr. José Dodo Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de Peça 42 (fl. 73).

No presente caso, conforme Decisão Singular de Peça 22 (fl. 47-50), decidiu-se pelo não registro do ato de admissão sob análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pelo não registro da contratação, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e 30 (trinta) pela remessa intempestiva dos documentos, com base no artigo 170, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época.

A referida Decisão Singular transitou em julgado em 25/04/2016 (Peça 30 – fl. 58) e não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10417/2017 (Peça 43 – fl. 74-76).

É o relatório.

2 – Fundamentação

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do Princípio da Culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando a Decisão Singular de Peça 22 (fl. 47), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa.

Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos (Peça 42 – fl. 73), tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10417/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo Rocha**, no processo TC/11118/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10417/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 661/2025

PROTOCOLO: 2791558
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

1. Fundamentação

O expediente foi protocolado pela Ouvidoria nos termos do §5º do art. 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS e encaminhado a esta Presidência para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

A pretensão denunciativa deve apresentar, de modo claro e objetivo: a individualização dos atos administrativos eventualmente irregulares; a identificação mínima dos fatos e circunstâncias; e a juntada de elementos de convicção que demonstrem, ainda que de forma preliminar, a materialidade dos ilícitos narrados, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

Ao examinar o teor da denúncia ora apresentada, verifica-se que os fatos narrados e os documentos acostados coincidem integralmente com aqueles já submetidos à apreciação deste Tribunal por meio da denúncia protocolizada sob o número 2791294, em 20/05/2025. Naquele expediente, foi admitida a tramitação da denúncia, tendo sido reconhecida a presença dos requisitos, nos termos do art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (Regimento Interno), com posterior distribuição ao Conselheiro relator competente.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência administrativa, caracterizada pela duplicidade de objetos e fundamentos entre a presente denúncia e aquela já admitida e em regular tramitação. A repetição de pretensão já em curso processual atenta contra os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, impondo-se a racionalização dos esforços institucionais e o aproveitamento dos atos já praticados.

Não se vislumbra, ademais, qualquer elemento novo que altere substancialmente o quadro já submetido à análise desta Corte. Ausente a apresentação de fatos supervenientes ou documentos inéditos, revela-se incabível nova atuação jurisdicional sobre matéria em apuração, sob pena de dispersão de esforços e comprometimento da unidade instrutória, sendo possível o seu arquivamento sumário.

Importa registrar, por fim, que, diante da condição de anonimato do denunciante, não há como ser promovida intimação para saneamento da peça inaugural, mediante apresentação de documentos ou complementação dos fatos narrados, o que inviabiliza qualquer diligência complementar tendente ao suprimento dos vícios apontados.

2. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando a ausência de pressupostos formais e materiais exigidos pelo RITCE/MS para o recebimento de denúncia, deixo de admiti-la.

Em razão da impossibilidade de intimação do denunciante para regularização da denúncia, em virtude do anonimato da manifestação, determino o seu arquivamento.

Publique-se a **fundamentação** e o **dispositivo** dessa decisão, omitindo-se o nome do jurisdicionado, por aplicação analógica ao §2º do art. 63 do RITCE/MS c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 12, de 14 de maio de 2019.
À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências, após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 673/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14818/2022/001/003
PROTOCOLO: 2792426
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto por **JOÃO ALFREDO DANIEZE,** já qualificado nos autos do Recurso Ordinário TC/1418/2022/001, face o Acórdão de fls. 89/97 prolatado naqueles autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Argumenta o ora Embargante que teria havido omissão na decisão embargada, ao deixar de apreciar especificadamente o argumento, deduzido no Recurso Ordinário, da falta de oportunidade ao recorrente – devido à ausência de intimação - para enfrentar previamente o parecer ministerial de fls. 512/519, colacionado ao feito originário.

Sustenta, assim, o Embargante violação ao art. 112 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, que não teria sido apreciada na decisão embargada.

Igualmente, aduz omissão quanto ao não-enfrentamento dos documentos colacionados às fls. 54/58 e 60/61, que demonstrariam adequação da Municipalidade às exigências legais.

Argumenta, ainda, omissão na ausência de razões pelas quais os precedentes colacionados pelo Embargante não aplicar-se-iam ao caso em espeque, o que representaria violação ao art. 489, §1º, VI, do CPC.

Por fim, sustenta omissão quanto à aplicabilidade, ao caso, do art. 9º da Lei Federal nº. 8.080/1990, bem como art. 14 da Lei Complementar nº 141/2012, que disporiam da competência exclusiva do Secretário de Saúde para responder pelos atos relativos à Secretaria, o que seria corroborado por precedentes oriundos do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, seu provimento, "*com vistas ao aprimoramento da deliberação, manifestando-se sobre as quatro omissões deduzidas neste expediente recursal, quais sejam: a) da nulidade havida no trâmite do processo originário por não ter havido oportunização de enfrentamento do parecer ministerial anexado aos autos (PAR – 3º PRC – 8114/2023 – fls. 512/519), que, inclusive, viola a nova a redação do Regimento Interno dessa Corte de Contas (após alteração havida com a Resolução nº 223/2024); b) Não houve sopesamento quanto ao conteúdo dos documentos encartados às fls. 54/58 e 60/61 dos autos, que demonstraram pronta correção das pendências levantadas pelos Auditores competentes, evidenciando que a dosimetria da multa fixada se mostrou rigorosa; c) Não houve aplicação dos precedentes invocados no recurso ordinário sem qualquer justificativa de distinção do caso em análise aos julgados nos precedentes, em descompasso com o inciso VI, §1º, do art. 489, do CPC; d) Não houve a consideração das premissas legais estabelecidas pelos arts. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90 e 14 da Lei Complementar Federal nº 141/2012, e do entendimento prevalecente do TCU, que estabelecem que a competência e a legitimidade para responderem por atos auditados na seara da saúde é do Secretário Municipal de Saúde, especialmente quando não evidenciada participação ativa do Prefeito Municipal nos atos considerados irregulares (como é o caso); III – Em razão do provimento dos embargos de declaração opostos, pleiteia-se pela concessão dos efeitos infringentes atribuídos ao recurso, reformando-se o acórdão AC00 – 261/2025 publicado, excluindo-se a responsabilização atribuída a este subscrevente, então Prefeito do Município à época dos fatos;*" (fls. 10/11).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4031 de 24/04/2025 (fls. 98 dos autos TC/14818/2022/001), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de maio de 2025**, sob o nº. 2792426, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **27 de maio de 2025**, consoante termo de fls. 104 dos autos TC/14818/2022/001.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em **03 de junho de 2025** – nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	**Data de Vencimento:**
27/05/2025	03/06/2025
(Ciência Automática)	
Data de Resposta:	**Protocolo de Resposta:** 2792345
28/05/2025 10:17:12	

No tocante ao seu cabimento, os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada.

Como visto alhures, argumenta o Embargante que teriam ocorrido omissões no Acórdão embargado, de modo que é, portanto, **cabível** o presente recurso.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/ME nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do embargante, na medida em que a decisão recorrida manteve o Acórdão proferido nos autos TC/14818/2022 (fls. 536/547), que havia não apenas constatado irregularidades na auditoria bem como havia fixado multa de 100 (cem) UFERMS ao Embargante.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que relatou a decisão embargada, nos termos do art. 166, I, do RITCE/MS.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 690/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11052/2023/001
PROTOCOLO: 2792567
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, ÉLIDA RAIANE LIMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

GARCIA – OAB/MS 20.918, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997/MS, ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27.218, LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS 20.898, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567 e MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683
TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

1. Relatório

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (fls. 04/07), interposto por **JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO**, já qualificado nos autos do Pedido de Revisão TC/11052/2023, face o Acórdão de fls. 35/40.

Argumenta o recorrente que a decisão embargada teria sido omissa quanto a juntada de documento novo, qual seja, nota fiscal cuja ausência teria sido declarada por este Tribunal, e cuja comprovação de existência, na ótica do Embargante, ilidiria a irregularidade declarada na execução financeira do Contrato Administrativo nº. 29/2013.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente recurso, e, no mérito, seu provimento, "*para que seja sanada a omissão apontada, com a manifestação expressa quanto à nota fiscal acessível via SICOM, trazida aos autos em sede recursal.*" (fls. 07).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025 em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4031 de 24/04/2025 (fls. 41 dos autos TC/11052/2023), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **30 de maio de 2025**, sob o nº. 2792567, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão recorrida em **23 de maio de 2025**, consoante termo de fls. 47 dos autos TC/11052/2023.

Assim, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, que se esgotaria em **30 de maio de 2025**, de modo que é, portanto, **tempestivo** o expediente. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Data de Ciência:
23/05/2025
(Ciência Automática)

Data de Vencimento:
30/05/2025

Data de Resposta:
30/05/2025 09:34:09

Protocolo de Resposta: 2792567

No tocante ao seu cabimento, tem-se que os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada.

No caso em comento, o ora Embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, de modo que, portanto, **cabível** o presente recurso.

Seguindo, tem-se que o expediente manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que a decisão impugnada manteve o quanto decidido no Acórdão proferido nos autos TC/10009/2013 (fls. 828/836), que fixou multa de 110 (cento e dez) UFERMS ao ora Embargante, bem como impugnação no valor de R$ 23.711,45 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso à **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, que relatou a decisão embargada, nos termos do art. 166, I, do RITCE/MS.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14064/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20911/2012
PROTOCOLO: 1262887
ÓRGÃO: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 60 – fl. 140, para manifestação acerca da manutenção ou não da multa imposta ao jurisdicionado **Roberto Figueiredo**, cujo falecimento, ocorrido em 13/12/2024, restou comprovado pela Certidão de Óbito de Peça 61 – fl. 141.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

No caso, a multa em questão, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, fora imposta por esta Corte de Contas através da Deliberação de Peça 41 – fls. 117/120, gerando a CDA 18498/2019.

Em se tratando de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, seria impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Porém, verifica-se que foi juntada aos autos uma "certidão de quitação de dívida ativa" (Peça 63 – fl. 145), extraída do banco de dados da Procuradoria Geral do Estado, mencionando que a mencionada CDA estaria quitada.

Diante disso, ante à quitação do débito, desnecessária a prolação de qualquer decisão por parte desta Presidência, só restando determinar o arquivamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 18498/2019, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17030/2017/001
PROTOCOLO: 2126492
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 55/74, através do qual o jurisdicionado, **VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI**, ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em resposta ao Acórdão de fls. 44/51, requer a sua "**revisão**", *"para fins de admitir a contratação versada no processo TC/17030/2017/001 e, também, afastar a multa aplicada ao ex-gestor."* (fls. 60).

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão em questão foi proferido em sede de Recurso Ordinário, de modo que o único meio de impugnação recursal de tal decisão disponível ao jurisdicionado seria o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 70 e ss. da Lei Complementar nº. 160/2012.

Uma vez transitada em julgado a decisão, contudo, seria possível em tese ao jurisdicionado apenas impugnar a decisão mediante a propositura de pedido de rescisão, dentro dos termos e hipóteses cabíveis do art. 73 e ss. da Lei Complementar nº. 160/2012.

No caso presente, o peticionamento de fls. 55/74 não cumpre nenhuma das funções, não podendo se aplicar o princípio da fungibilidade das formas a fim de conhecer o pedido nem como recurso de Embargos de Declaração e nem como Pedido de Rescisão. Explica-se.

Em primeiro lugar, o peticionamento em questão se propõe apenas a rediscutir o quanto já decidido no Acórdão de fls. 44/51, não apontando a ocorrência dos vícios descritos no art. 70 da Lei Complementar nº. 160/2012, e tampouco busca a integração do *decisum*, mas sim sua reforma, de modo que não poderia, portanto, ser conhecido como recurso de Embargos de Declaração.

E em segundo lugar, tampouco poderia ser recebido como impugnação autônoma de Rescisão, tanto porque o Acórdão em questão ainda não transitou em julgado, quanto pela não fundamentação em uma das hipóteses de rescisão descritas no art. 73 da Lei Complementar de nº. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Com efeito, da leitura do peticionamento de fls. 55, verifica-se que o ora peticionante rebate pontualmente as conclusões a que chegou o Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Ordinário TC/17030/2017/001, não estando a apontar vício que justificasse a integração ou rescisão do Acórdão proferido.

Assim, diante do exposto, conheço do peticionamento de fls. 55/74, como manifestação autônoma, e **indefiro** o quanto requerido.

Intime-se o peticionante do presente despacho.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 14383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16512/2014
PROTOCOLO: 1548119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em razão do trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.RC-12371/2016 (peça n. 37 / fls. 301-304), por meio do qual restou confirmada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2014, Contrato n. 179/2014 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda, e, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, restando consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, ***determino*** o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", 1, c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

Remeta-se a Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 14073/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2414/2025
PROTOCOLO: 2792181
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: FABIANA MARIA LORENCI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital da Concorrência n. 005/2025, lançado pelo município de Eldorado-MS, visando a "contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de infraestrutura para unidade de valorização de reciclável (UVR), conforme o instrumento de repasse n° 5003751/2023 – Programa Itaipu mais que Energia".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 4062/2025 (f. 193-196), informou que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **determino** o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 14229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4157/2024
PROTOCOLO: 2330301
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 03/2024**, instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, visando à contratação de empresa especializada para reforma de 13 (treze) unidades habitacionais no Loteamento Jardim dos Pássaros, com valor estimado em R$ 822.321,08 (oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos).

Em análise preliminar dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da **ANA DFEAMA – 9083/2024** (fls. 511/514), concluiu que, nos pontos de fiscalização examinados, não foram identificadas divergências relevantes que comprometessem o andamento do certame, ressalvando-se a possibilidade de nova análise no controle posterior por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-3ªPRC – 7448/2024, opinando pelo arquivamento do processo, com o prosseguimento do certame para controle posterior.

Entretanto, considerando que, à época, a Resolução TCE/MS nº 223/2024 alterou a redação do art. 155 do Regimento Interno, com previsão de que os documentos do controle posterior deveriam ser juntados ao controle prévio, determinou-se à (fl. 519) o retorno dos autos para a referida Divisão para apensamento ao TC/5768/2024.

Já de posse dos autos, houve nova alteração regimental, modificando o procedimento do controle prévio, motivo pelo qual sobreveio a análise 3930/2025 (fl. 520) e, em vista do novo regramento, sugeriu o arquivamento dos autos.
Diante do exposto, acolho a sugestão da equipe técnica e, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, determino o arquivamento destes autos de controle prévio.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 13953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6318/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

PROTOCOLO: 2345553
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 09/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra qualificada e equipamentos para execução de obra de drenagem de águas pluviais no Bairro Sibipiruma, no município de Chapadão do Sul/MS.

A DFEAMA, por meio da análise 14603/2024 (fls. 320-324), não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame e, em razão disso, determinou-se à fl. 326 o retorno dos autos para a referida Divisão para fins de análise do controle posterior, nos termos do regimento interno vigente à época.

Já de posse dos autos, houve alteração regimental que modificou o procedimento do controle prévio, motivo pelo qual sobreveio a análise 3926/2025 (fls. 327-328) e, em vista do novo regramento, sugeriu o arquivamento dos autos.
Diante do exposto, **acolho** a sugestão da equipe técnica às fls. 327-328 e, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno, **determino** o **arquivamento** destes autos.
Remetam-se os autos à *unidade de serviço cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14381/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2686/2025
PROTOCOLO: 2794370
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2025, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R$ 8.990.234,33 (oito milhões novecentos e noventa mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4451/2025, manifestou-se informando que nada chegou ao seu conhecimento que permita acreditar que haja impropriedades para que seja requerida a imposição de medida cautelar. Assim, propôs o encaminhamento dos autos para o regular prosseguimento do feito.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

DESPACHO DSP - G.MCM - 14320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2306/2025
PROTOCOLO: 2791419
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 07/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos da farmácia não básica.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a sessão pública do certame ocorreu no dia 24 de março de 2025, e destaca também que não constam informações a respeito desse pregão na aba destinada às licitações no site do município de Cassilândia prejudicando o controle externo e o controle social (peça 05).

Diante disso, considerando a realização do certame em 24/03/2025, o desfecho do presente procedimento não é viável, uma vez ausente o caráter preventivo inerente a esta etapa de controle.
Ademais, pela leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado a regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Logo, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas falhas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Portanto, com o desaparecimento do seu caráter preventivo, não há outro caminho que não seja o arquivamento dos autos, átimo em que a regularidade do Pregão será apreciada pelo controle posterior ordinário.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 444/2025, DE 24 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

Conceder licença por luto ao servidor(a) **MARLI NUNES BARRETO**, **matrícula 228**, Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, pelo período de 08 (oito) dias, de 15/06/2025 a 22/06/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90. Processo 00002134/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 445/2025, DE 24 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, **matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 07/06/2025 a 06/07/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00002006/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 446/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400**,** para exercer a função comissionada de Assessor Institucional I, símbolo TCFC-302, a contar de 06 de junho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 447/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os artigos 25 e 26 todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583 de 19 de outubro de 2020, à servidora relacionada no quadro abaixo, classificando-a em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/2749/2025).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2566	CARLA BARICHELLO	B-III	01/06/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 448/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51

R E S O L V E:

Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/2749/2025).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
3029	ANDERSON SUSUMU KAZAMA	B-I	24/06/2025
3032	ANDRE BARBOSA FABIANO	B-I	24/06/2025
3033	ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO	B-I	24/06/2025
3034	MICHELLE GUIMARAES DAVID VILLALBA	B-I	24/06/2025
3037	DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR	B-I	24/06/2025
3038	ALUISIO JOSE PEREIRA	B-I	24/06/2025
3040	THIAGO REZENDE MARTINS	B-I	25/06/2025
3042	PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ	B-I	25/06/2025
3043	ROVENA CECCON	B-I	24/06/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 449/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **DENNER DE CASTRO RAMIRES**, **matrícula 2964**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 10 (dez) dias, de 10/06/2025 a 19/06/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00002024/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0484/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Tribunal de Contas da União (TCU).
OBJETO: Licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU; Fundamento Legal: Lei no 9.609/1998, e subsidiariamente, Leis no 9.610/1998 e 14.133/2021; Portaria-TCU no 69/2010.
PRAZO: 30 (trinta) anos.
VALOR: Sem custo.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Rainério Rodrigues Leite.
DATA: 23/06/2025.

TC-CP/0402/2025- Empenho n.: 2025NE000131

PARTES: Fundo Esp. de Desenv. Moder. e Aperf. Tribunal de Contas MS e Gizelma Lima Treinamento e Consultoria LTDA.
OBJETO: Contratação de uma empresa para ministrar o curso "Auditoria Baseada em Riscos", com carga horária de 16 (dezesseis) horas, parte do Projeto Formação Continuada em Auditoria, para 2025, destinado para os Auditores e Técnicos de Controle Externo do TCE/MS, conforme Termo de Referência juntado no processo (TC-CP/0402/2025).
VALOR: R$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), por hora.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.
DATA: 25/06/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 25/06/25 13:51